



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
SECRETARIA DA 1ª VARA

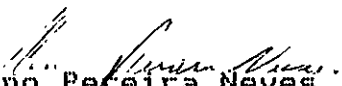
OFÍCIO Nº 390/96-SECRJ
PROCESSO Nº 93.574-0/AC

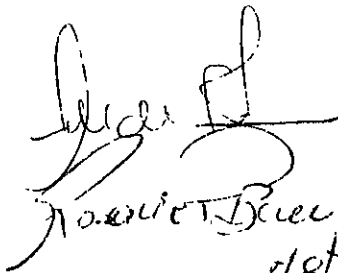
BOA VISTA-RR
EM: 19.12.96

Senhora Superintendente,

De ordem do MM. Juiz Federal, encaminho a V.Sã.,
o mandado de prisão em desfavor dos réus PEDRO EMILIANO GARCIA,
ELIÉZIO MONTEIRO NERI, JUVENAL SILVA, FRANCISO ALVES RODRIGUES e
JOÃO PEREIRA DE MORAIS, extraído dos autos do processo nº 93.574-0,
que a Justiça Pública move contra os referidos réus, para o devido
cumprimento.

Saudações atenciosas,


Alano Pereira Neves
DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA
RESPONDENDO PELA 1ª VARA


Sueli Goerisch

NAT 0226501

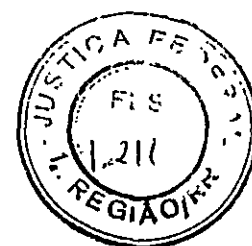
19-12-96

Nat. 022.6378

ILMA. SRA.
DRA. SUELI GOERISCH
MD. SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL/RR
N E S T A

rsp./

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
SECRETARIA DA 1ª VARA



MANDADO DE PRISÃO

O Doutor Itagiba Catta Preta Neto
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA
1ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a autoridade policial, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, expedido nos autos de Ação Criminal nº 93.0574-0, em que é autora a Justiça Pública e réu PEDRO EMILIANO GARCIA E OUTROS, que em seu cumprimento, se dirija à Rua Z-7, Asa Branca, nesta cidade, ou ao local onde possa ser encontrado, e, sendo aí, efetue a prisão do(a) réu JUVENAL SILVA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Curupuru-MA, nascido em 06.03.60, filho de Antonia Silva, portador da Cédula de Identidade sob o nº 129.402-SSP/RR e do CIC nº 194.907.632-68, recolhendo-o(a), em seguida a Penitenciária Agrícola, onde deverá cumprir a pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado, que lhe foi imposta na sentença de fls. 1.163/1.207, datada de 19 de dezembro de 1.996, cuja conclusão é do teor seguinte: "Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os mandados de prisão. Boa Vista, Roraima, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996". "Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Raul Rolando Chavez Borda, para cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 79/83. BU/RR, 16.04.96".

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 1.950-E - Canarinho.

EXPEDIDO nesta cidade de Boa Vista-RR, em 19 de dezembro de 1.996. Eu, *[assinatura]* digitei e conferi. E eu, *[assinatura]*, Diretor de *[assinatura]*

Secretaria da 2ª Vara, respondendo pela 1ª, reconferi e subscrevo.

[assinatura]
Itagiba Catta Preta Neto
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
SECRETARIA DA 1ª VARA



M A N D A D O D E P R I S ã O

O Doutor Itagiba Catta Preta Neto
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA
1ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a autoridade policial, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, expedido nos autos de Ação Criminal nº 93.0574-0, em que é autora a Justiça Pública e réu PEDRO EMILIANO GARCIA E OUTROS, que em seu cumprimento, se dirija ao local onde possa ser encontrado, e, sendo aí, efetue a prisão do(a) réu FRANCISCO ALVES RODRIGUES, também conhecido como "CHICO CEARÁ", brasileiro, amasiado / motorista e garimpeiro, natural de Vargem Grande-MA, filho de José Alves Pereira e de Maria Alves Rodrigues, nascido em 16.07.63, portador da CIRG nº 839.498-SSP/PI e do CPF nº 288.165.013-91, recolhendo-o(a), em seguida a Penitenciária Agrícola, onde deverá cumprir a pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado, que lhe foi imposta na sentença de fls. 1.163/1.207, datada de 19 de dezembro de 1.996, cuja conclusão é do teor seguinte: "Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os mandados de prisão. Boa Vista, Roraima, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996". "Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Raul Rolando Chavez Borda, para cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 79/83. BV/RR, 16.04.96".

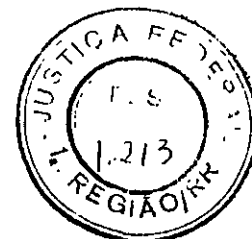
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 1.950-E - Canarinho.

EXPEDIDO nesta cidade de Boa Vista-RR, em 19 de dezembro de 1.996. Eu, *[Assinatura]*, digitei e conferi. E eu, *[Assinatura]*, Diretor de *[Assinatura]*,
Relacionado de Juízo Federal
Superior, SEAPO-SECVÁ
1ª Vara

Secretaria da 2ª Vara, respondendo pela 1ª, reconferi e subscrevo.

[Assinatura]
Itagiba Catta Preta Neto
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
SECRETARIA DA 1ª VARA



M A N D A D O D E P R I S ã O

O Doutor Itagiba Catta Preta Neto
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA
1ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a autoridade policial, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, expedido nos autos de Ação Criminal nº 93.0574-0, em que é autora a Justiça Pública e réu PEDRO EMILIANO GARCIA E OUTROS, que em seu cumprimento, se dirija à Av. São Paulo, nº 164, Bairro dos Estados, nesta cidade ou ao local onde possa ser encontrado, e, sendo aí, efetue a prisão do(a) réu ELIÉZIO MONTEIRO NERI, brasileiro, solteiro, natural de Trari-CE, nascido em 06.02.60, comerciante e garimpeiro, filho de Camilo Damasceno Neri e de Júlia Monteiro Neri, portador da Cédula de Identidade sob o nº 111.886-SSP/RR, recolhendo-o(a), em seguida a Penitenciária Agrícola, onde deverá cumprir a pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado, que lhe foi imposta na sentença de fls. 1.163/1.207, datada de 19 de dezembro de 1.996, cuja conclusão é do teor seguinte: "Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os mandados de prisão. Boa Vista, Roraima, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996". "Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Raul Rolando Chavez Borda, para cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 79/83. BV/RR, 16.04.96".

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 1.950-E - Canarinho.

EXPEDIDO nesta cidade de Boa Vista-RR, em 19 de dezembro de 1.996. Eu, *RSP*, digitei e conferi. E eu, *Osvaldo*, Diretor de

Secretaria da 2ª Vara, respondendo pela 1ª, reconferi e subscrevo.

Itagiba Catta Preta Neto
Itagiba Catta Preta Neto
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
SECRETARIA DA 1ª VARA



M A N D A D O D E P R I S ã O

O Doutor Itagiba Catta Preta Neto
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA
1ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a autoridade policial, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, expedido nos autos de Ação Criminal nº 93.0574-0, em que é autora a Justiça Pública e réu PEDRO EMILIANO GARCIA E OUTROS, que em seu cumprimento, se dirija à Rua Carlos Natrot, nº 618, Bairro da Liberdade, nesta cidade ou ao local onde possa ser encontrado, e, sendo aí, efetue a prisão do(a) réu PEDRO EMILIANO GARCIA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Helena-MA, garimpeiro, filho de Amario dos Santos Garcia e de Maria de Nazaré de Jesus Garcia, portador da Cédula de Identidade sob o nº 109.20-SSP/RR e do CPF nº 382.170.152-87, recolhendo-o(a), em seguida a Penitenciária Agrícola, onde deverá cumprir a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado, que lhe foi imposta na sentença de fls. 1.163/1.207, datada de 19 de dezembro de 1.996, cuja conclusão é do teor seguinte: "Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os mandados de prisão. Boa Vista, Roraima, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996". "Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Raul Rolando Chavez Borda, para cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 79/83. BV/RR, 16.04.96".

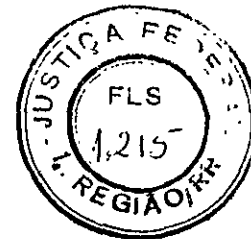
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 1.950-E - Canarinho.

EXPEDIDO nesta cidade de Boa Vista-RR, em 19 de dezembro de 1.996. Eu, *[assinatura]*, digitei e conferi. E eu, *[assinatura]*, Diretor de

[assinatura]
M. de Souza Pereira
Secretaria da 2ª Vara, respondendo pela 1ª, reconferi e subscrevo.

[assinatura]
Itagiba Catta Preta Neto
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIARIA DE RORAIMA
SECRETARIA DA 1ª VARA



M A N D A D O D E P R I S ã O

O Doutor Itagiba Catta Preta Neto
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA
1ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a autoridade policial, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, expedido nos autos de Ação Criminal nº 93.0574-0, em que é autora a Justiça Pública e réu PEDRO EMILIANO GARCIA E OUTROS, que em seu cumprimento, se dirija ao local onde possa ser encontrado, e, sendo aí, efetue a prisão do(a) réu JOÃO PEREIRA DE MORAIS, conhecido por "JOÃO NETO", brasileiro, garimpeiro, cunhado de "CHICO CEARÁ", recolhendo-o(a), em seguida a Penitenciária Agrícola, onde deverá cumprir a pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado, que lhe foi imposta na sentença de fls. 1.163/1.207, data de 19 de dezembro de 1.996, cuja conclusão é do teor seguinte: "Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os mandados de prisão. Boa Vista, Roraima, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996". "Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Raul Rolando Chavez Borda, para cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 79/83. BV/RR, 16.04.96".

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 1.950-E - Canarinho.

EXPEDIDO nesta cidade de Boa Vista-RR, em 19 de dezembro de 1.996. Eu, *[assinatura]*, digitei e conferi. E eu, *Alano Pereira Neves*, Diretor de *[assinatura]* Secretária da 2ª Vara, respondendo pela 1ª, reconferi e subscrevo.

[assinatura]
Itagiba Catta Preta Neto
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Elidoro Mendes da Silva
ADVOGADO
OAB/RR 039-A



Processo nº: 93.0000574-0

EGRÉGIO TRIBUNAL

Razões Recursais

Apelantes: JOÃO PEREIRA DE MORAIS
FRANCISCO ALVES RODRIGUES
JUVENAL SILVA
ELIÉZIO MONTEIRO NERI
PEDRO EMILIANO GARCIA.

ECLÉTICOS JULGADORES

Este volumoso edifício processual teve a maliciosa pretensão de relatar a estória forjada, preparada, esdruxula e truculenta, onde a FUNAI, Entidades Religiosas, Poder de Polícia Federal e Imprensa falada e escrita, de forma pretória e criminosa, envolveram cidadãos brasileiros, tidos como destruidores do meio ambiental, tendo os honrados, probos e trabalhadores cidadãos, sido denunciados por seus perseguidores acima prefalados, por suposta prática de crime de genocídio praticado contra indígenas, conforme entendeu o honrado magistrado a quo, ao preferir sua dolorosa decisão de fls. 1.163 à 1.207 dos autos, condenando o Apelante PEDRO EMILIANO GARCIA, a 20 (vinte) anos de reclusão, e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente em regime fechado, condenando o Apelante ELIÉZIO MONTEIRO NERI, a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado, condenando o Apelante JUVENAL SILVA, a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 6

- S e g u e -



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Elidoro Mendes da Silva

ADVOGADO
OAB/RR 039-A



Continuação das Razões Recusais. fls. 02.

mais 6 (seis) meses de detenção, condenando o Apelante FRANCISCO ALVES RODEIGUES a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 6 (seis) meses de detenção e por último condenando o Apelante JOÃO PEREIRA DE MORAIS, a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 6 (seis) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado. Não esclarecendo data máxima venia, o crime ou os crimes praticado ou praticados pelos condenados ora Apelantes.

Irsurge-se os APELANTES, por seu defensor, inconformados, datíssima venia, entendendo que foi INJUSTA, DESUMANA e ABSURDA as penas aplicadas, por vários motivos:

No julgamento da conduta humana, notadamente diante de uma condenação criminal, há que se atentar,

Primeiro,

para o conhecimento, e a existência objetiva de cada fato atribuído ao agente e,

Segundo,

para a tipicidade penal do mesmo, atendendo-se afinal para a sua autoria e responsabilidade.

O Ilustre Magistrado, a quem ao prolatar a odiosa SENTENÇA de fls. 1.063 à 1.207, firmou-se unicamente nos depoimentos do Reu ELIEZER MONTEIRO NERI, SILVANIA SANTOS MENEZES e MANOEL JOSÉ SANTOS SOARES. Data máxima venia, o Ilustre Juiz aqui, cometeu um grave equívoco, pois nenhum dos réus nem até mesmos as inúmeras testemunhas que prestaram seus depoimentos, tanto no Poder de Polícia Federal ou perante o Poder Judiciário Federal, em momento algum declinaram que os APELANTES cometeram o crime de GENOCÍDIO, descrito na precária DE

- S e g u e -



ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Elidoro Mendes da Silva

ADVOGADO
OAB/RR 039-A



Continuação das Razões Recusais. fls. 03.

NUNCIA, formulada pelo Ministerio Público Federal. Diz um ve-
lho ditado "ERRAR É HUMANO. O QUE NÃO ADIMITE-SE É PERMANECER"
NO ERRO".

O Ilustre Douto Julgador a quo, datíssima^a
venia, nas fls. 1.174, de sua SENTENÇA, foi mais infeliz ainda,
pois declina que os LAUDOS de fls. 387/424, 543/545, 546/556,
559/568 e 569/611, não são suficiente a comprovação de materia
lidade do delito. No entanto mais adiante declina que: quando^a
analisados em conjunto e harmonia com todo o contexto probató-
rio, levam à cabal consyatação da materialidade. Datíssima ve-
nia Ilustres Magistrados, as novas Leis Brasileiras, repudiam^a
e condenam o entendimento do juiz a quo, pois o cidadão brasi-
leiro so pode ser CONDENADO se existir provas cabais contra o^a
mesmo, caso contrario sera ABSOLVIDO, conforme preconiza o ar-
tigo 386, com seus incisos e paragrafo. "Código de Processo Pe-
nal Brasileiro".

Ecleticos Magistrados, a defesa nas alega-
ções preliminares e nas alegações finais, alertou ao Juízo, que
as localidades de HAXIMU e TAPIRI estão situadas em territó-
rio Venezuelano, por tanto tinha que haver uma ligação entre o
Ministerio das Relações Exteriores do Brasil com o Ministerio^a
das Relações Exteriores da Venezuela. Estes alertas permanece-
ram desprezados, tanto pelo poder de Policia Federal como pelo
Foder Judiciário Federal. Fato lementavel, mais é a pura verda
de. O Laudo de fls. 342 à 355, comprova que realmente a area^a
pertence ao Território Venezuelano.

Enéritos Julgadores

Este tipo de processo, é daqueles em que^a
o Julgador precisa, antew de tudo, de uma calma completa, de^a

- S e g u e -



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Elidoro Mendes da Silva

ADVOGADO
OAB/RR 039-A



Continuação das Razões Recusais. fls. 04.

uma serenidade inalterável, porque os Acusados, apresentam-se, 'diante dele sob a paixão violenta e apaixonada da opinião pública.

" O Crime repelente e abjeto desperta em todos a revolta. O espírito insensivelmente se previne e por essa elaboração lenta de que fala Paula Lombroso, digna filha do eminente antropologista criminal, vai se cristalizando em um juízo contrário ao Réu, que resiste a todos os argumentos e provas em contrário "

É necessário, portanto, a máxima calma na apreciação do processo. O Magistrado deve manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestões de qualquer natureza a fim de que não cometa INJUSTIÇAS.

Diante do alarmante quadro que se criou, 'ante as exigências da mediocri sociedade que vivia apavorada 'com a crescente migração, de forma desorganizada e exagerada em função da chamada "PROCURA DO OURO" e o próprio desenvolvimento do Estado, com a quase incompetência do poder que não possuía 'estrutura adequada para coibir tantas falhas e que, como no caso vertente se forja uma situação como forma de se dar satisfação a sociedade, cometendo-se mais um ato severamente esdruxulo.

Velha, mais sempre útil e oportuna, é a lição de Cícero no exórdio da defesa de Coelio, de que:

"uma coisa é maldizer, outra é acusar. A acusação investiga o crime, define os fatos, prova com argumentos, confirma com testemunhas; a maledicência não tem outro propósito senão a contumélia".

Honrados Magistrados, é inadmissível, DA

- S e g u e -

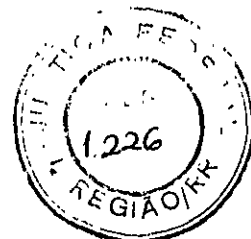


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Elidoro Mendes da Silva

ADVOGADO

OAB/RR 039-A



Continuação das Razões Recusais. fls. 05.

TÍSSIMA VENIA, uma sentença condenatória como a que foi imposta aos Acusados, em grave incidência penal, punida com a severa pena de RECLUSÃO, sem uma sequer ligeira análise de sua tipicidade, sem ao menos uma perfunctória discussão do fato em consonância com as condutas anterior dos Acusados e o Direito, sem um mínimo debate da prova e finalmente, sem uma débil aprciação conceituosa da anti-juricidade dos fatos à vista da Lei, da doutrina e da jurisprudência, tanto mais quando se deve ter presente a nunca inatual lição do insígne Carrara de que:

" O processo criminal é o que há mais de sério neste mundo. Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência e positivo como qualquer grandeza algébrica. Nada de ampliável, de presupostos de anficológico. Assente o processo na precisão morfológica legal e nesta outra mais salutar ainda:

" A DA VERDADE, SEMPRE DESATIVADA DE DÚVIDAS".

Os Apelantes são primários, são possuidores de vida progressa regular, são chefes de famílias, são homens trabalhadores e honestos, com residência fixa no Estado de Roraima, não merecendo estar atualmente em ambiente tão permissivo e degradante como o cárcere.

Ex post, acreditando e confiantes na saber jurídico de Vossas Excelências, é que veem clamar por clemência, requerendo suprimento para a presente medida e suplicando para que reformem in totum a decisão da 1ª instância, ABSOL-

- S e g u e -